



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276873**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397047-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOSÉ ELISEU EDUARDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**AROLDO VIOTTI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.626

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397047-27.2024.8.26.0000 - Bauru

AGRAVANTE: JOSE ELISEU EDUARDO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ANA LÚCIA GRAÇA LIMA AIELLO

**Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou fosse o pedido de complementação de precatório encaminhado à DEPRE para apreciação. Recurso buscando a reforma da decisão. Possibilidade. Decisão acerca de insuficiência de depósito e complementação de precatório/RPV que deve ser exarada pelo juízo da execução. Inteligência do §2º do art. 267 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso provido.**

I. Agravo de Instrumento interposto por JOSE ELISEU EDUARDO contra r. decisão do D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru, proferida em Incidente de Requisição de Pequeno Valor (processo nº 0013921-80.2018.8.26.0071/30) instaurado pelo ora agravante nos autos de ação Ordinária proposta em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (processo nº 00185451-06.2013.8.26.0071). A r. decisão agravada determinou que os questionamentos formulados pelo agravante-exequente, com relação à insuficiência de depósito efetuado pela Fazenda do Estado fossem formulados diretamente perante o DEPRE (fls. 20).

Nas razões, assevera, em resumo: a) o título executivo se aperfeiçoou em data anterior à vigência da Lei Estadual nº 17.205 de 07.11.2019, sob a égide da Lei Estadual nº 11.377/2003, o que assegura seu direito ao regime anterior; b) a executada efetuou o pagamento de seu precatório prioritário em 29.12.2020 em valor equivocado, e com base nos valores instituídos pela nova legislação, em desconformidade com o título executivo transitado em julgado; c) a questão relativa à insuficiência dos depósitos *“desborda as atribuições da Diretoria de Precatórios, pois esta não tem competência para análise de matéria essencialmente jurisdicional”* (fls. 03), nos termos da Súmula 311 do STJ. Pede o acolhimento do recurso, com efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida *“reconhecendo-se o equívoco do Juízo a quo ao determinar que a parte agravante direcionasse o pedido de*

*complementação de depósito diretamente à DEPRE, a qual não teria como dar solução à questão posta ao juízo singular.” (fls. 09).*

O despacho de fls. 37/38 indeferiu a liminar pleiteada.

O recurso foi contraminutado às fls. 43/57. Este, em síntese, o relatório.

II. O agravo comporta acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação de rito ordinário movida por JOSE ELISEU EDUARDO e outros vinte e nove servidores estaduais ativos (Agentes de Segurança Penitenciária) contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em fase de cumprimento de sentença na qual se reconheceu aos autores o direito, até a vigência da Lei complementar paulista nº 1.197/2013, à incorporação do Adicional de Local de Exercício, em sua integralidade, ao vencimento dos suplicantes apenas para o cálculo do adicional por tempo de serviço, sexta parte, gratificação de representação incorporada, gratificação especial de suporte à saúde, passando, a partir de 1º de março de 2013, a incluir-se também na base de incidência do Regime Especial de Trabalho Policial (Apelação nº 018451-06.2013.8.26.0071, j. em 29.07.2014 – fls. 52/88 dos autos do cumprimento). O trânsito em julgado ocorreu em 17 de novembro de 2014 (fls. 89 dos autos do cumprimento).

Diante do trânsito em julgado, o agravado instaurou o Incidente de Precatório de n.º 0013921-80.2018.8.26.0071/30. Regularmente processado, sobreveio naqueles autos a decisão agravada, que determinou fosse o pedido de complementação de precatório encaminhado à DEPRE para apreciação. Reproduz-se o decisório (fl. 162):

**“Vistos.**

***Os questionamentos de fls. 149/154 devem ser direcionados diretamente ao DEPRE, considerando ser este o órgão o responsável pela organização e processamento dos precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.***

***As orientações para peticionamento eletrônico, destinadas aos senhores advogados, estão disponibilizadas no portal do TJSP, segue link para acesso: <http://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Depre/Depre/Default/PeticionamentoDel incidente.pdf?d=1526324649605>.***

***Int.”***

Busca o agravante afastar essa determinação, de maneira que o próprio juízo da execução analise o pedido de complementação de depósito prioritário formulado nos autos.

Com razão.

Soa o art. 267 do Regimento Interno do TJ/SP:

***“Art. 267. Os requisitórios serão recebidos no protocolo do Tribunal e processados do seguinte modo:***

***I - cada requisitório será autuado e recebido pelo DEPRE, que conferirá sua regularidade formal, determinando a eventual regularização;***

***II - regular o requisitório, será expedido o precatório, relacionado em ordem cronológica, para efeitos de precedência;***

***III - encerrado, a primeiro de julho, o período anual, o DEPRE calculará os valores a pagar, atualizados, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;***

***IV - recebidos os valores para pagamento, serão eles determinados na ordem de apresentação, consideradas as preferências constitucionais, com as atualizações devidas;***

***V - encaminhado o pagamento ao juízo da execução, o precatório será tido como pago, aguardando-se eventual comunicação de insuficiência, pelo mesmo juízo, pelo prazo de cento e oitenta dias.***

***§ 1º - Decorrido esse prazo sem qualquer comunicação, o precatório será considerado pago de forma definitiva e dada sua baixa.***

***§ 2º - Comunicada, no prazo acima fixado, impugnação ao depósito efetuado, aguardar-se-á a decisão do juízo da execução a respeito da integralidade do pagamento.***

***§ 3º - Havendo diferença, será requisitado o depósito desse valor, em noventa dias. Regularizado o pagamento, será transmitido ao juízo da execução, prosseguindo-se na forma acima. Se não efetuada a complementação do depósito insuficiente, o precatório permanecerá em aberto até pagamento completo.”*** (g.n)

Constando eventual diferença, o juízo da execução determinará a complementação do valor da prioridade constitucional devida ao(s) exequente(s), oficiando-se ao DEPRE para que proceda à requisição do valor a ser complementado.

Como se vê, uma vez comunicada a insuficiência do valor depositado, cabe ao juízo da execução (primeira instância) decidir a respeito da integralidade – ou

não – do pagamento, decisão que não pode ser delegada ao DEPRE, sem embargo de poder o Juízo, se assim entender necessário, solicitar àquele Departamento informações e esclarecimentos.

A atribuição do DEPRE é de natureza administrativa, não jurisdicional, consoante ponderou a Desembargadora LUCIANA BRESCIANI em precedente amoldável à espécie: ***“Tem-se que a atividade realizada pelo DEPRE na gestão de pagamentos de precatórios é essencialmente administrativa, dependendo da atuação jurisdicional do juízo do cumprimento de sentença para a definição e transmissão das informações necessárias. Em especial, nos termos do art. 267, V do RITJSP, o DEPRE aguardará a verificação e decisão, pelo juízo da execução, sobre a suficiência do depósito ou eventual necessidade de complementação. Destaque-se que a disputa em tela não trata de alegação de erro de cálculo ou alteração de indexador monetário, mas de questionamento da correta interpretação a ser dada à legislação aplicável, competência não inserida no rol do art. 268”***. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 2081276-19.2023.8.26.0000, j. 10.05.2023).

Ressalte-se que o caminho indicado na r. decisão agravada refere-se ao r. pedido de petição de requerimento (Precatórios e RPVs). Assim foi anteriormente feito no caso em apreço (cf. fls. 86/88 dos autos originários), hipótese na qual, por se tratar de requisição com diversos credores, determinou-se o desmembramento das requisições, com a criação de um incidente processual para cada credor – **no presente caso, credor n.º 1 e incidente n.º 30**.

Por oportuno, assinala-se que não é esta a sede para conhecimento do pedido – constante do agravo – de imposição à agravada das penas por litigância temerária. Não há como tomar conhecimento de matéria não levada à apreciação do D. Juízo de origem, o qual tão somente declinou de sua competência.

De rigor portanto a reforma da decisão agravada, com a restituição dos autos ao D. Juízo da execução para que profira decisão a respeito do incidente instaurado a respeito da suficiência ou não do depósito efetuado.

III. Por todo o exposto, dão provimento ao Agravo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.**

**AROLDO VIOTTI**